



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006550/98-54
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.181
RECURSO Nº : 120.583
RECORRENTE : MARIMEX AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

GRANEL – QUEBRA – LIMITE TOLERÂNCIA.

Conferência Final de Manifesto. Falta de mercadoria a granel. O agente marítimo responde pelo crédito tributário. Tolerância de falta até o limite de 5% (cinco por cento). Taxa cambial para o cálculo do imposto devido é vigorante na data do lançamento do imposto.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

171 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 120.583
ACÓRDÃO Nº : 301-29.181
RECORRENTE : MARIMEX AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

Por ter sido constatado pela fiscalização, falta de mercadoria (granel) durante o Ato de Conferência de Manifesto, foi lavrado Auto de Infração - Processo Fiscal nº 11128.006.550/98-54, exigindo o pagamento do Imposto de Importação, bem como a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, decorrente dessa falta (fl. 01 a 13).

Trata-se de mercadoria transportada pelo navio *Sea Hope II* com entrada no Porto de Santos em 24/03/95, registrada no Manifesto nº 701, em que foi confirmada a falta de 357.210 kg de uréia com teor de nitrogênio a 45% (quarenta e cinco por cento)"; sendo o agente consignatário e responsável solidário, o Contribuinte supramencionado, conforme declaração do Termo de Responsabilidade de fl. 13.

X A Empresa apresentou impugnação *impugnação* tempestiva alegando que não é e nem foi transportadora marítima ou proprietária, armadora ou afretadora do navio *Sea Hope II* e que no caso em questão, atuou apenas como agente marítimo do referido navio (fl. 22 a 26).

O Contribuinte apresentou o item 192 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos onde estabelece que o agente marítimo não é considerado responsável tributário e nem se equipara ao Transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66.

Alega, também, a pacífica Jurisprudência judiciária e administrativa quanto ao percentual relativo a quebra, tolerada pela legislação, que deve situar-se em torno de 5% (cinco por cento) do total manifestado, apresentando como exemplo recente decisão proferida pelo Egrégio 3º Conselho de Contribuintes - Acórdão nº 302-32.155 e do Tribunal Regional Federal - Acórdão nº 90.02.00799-0/RJ, eximindo, assim, o Transportador Marítimo da falta cominada.

Alega também que a Alfândega do Porto de Santos efetua o desembaraço aduaneiro de mercadorias a granel na modalidade de antecipado, como no caso presente, pela quantidade de carga manifestada, sendo o Imposto de Importação recolhido também sobre o total manifestado, conforme determina a Comunicação de Serviço GAB nº 18 de 24/04/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.583
ACÓRDÃO Nº : 301-29.181

Portanto, não há o que se exigir mais o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, uma vez que o mesmo já foi pago pelo Importador nos moldes da Legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Outrossim, afirma a Interessada que ainda que cabível fosse a exigência em questão, o crédito tributário deveria sofrer mais uma retificação, pois de acordo com o parágrafo único do art. 60 do Decreto-lei nº 37/66, a Lei é clara e incisiva em estabelecer e indenizar os prejuízos sofridos. Não se cogitou de maior ou de menor valor, mas sim, o valor 'exato' dos prejuízos.

Com fulcro no art. 19 do Código Tributário Nacional, e art. 1º do Decreto-lei nº 37/66, o critério a ser adotado na conversão da moeda estrangeira é o dólar vigente na data da ocorrência do fato gerador, bem como as alíquotas correspondentes coincidindo, neste caso, com a chegada do navio no Porto.

A autoridade de Primeira Instância julgou que a responsabilização do Autuado está correta, uma vez que, na fiscalização, no confronto do Manifesto com os registros de descarga, foi apurada a falta, procedendo ao lançamento e demais providências previstas na legislação tributária. O Autuado foi regularmente notificado da autuação, informado de todos os detalhes envolvidos e, principalmente, com ampla liberdade de apresentar sua defesa e contraditar as provas juntadas ao processo.

Portanto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento conheceu da impugnação e indeferiu no mérito conforme demonstrado em sua decisão (fl. 48 a 53).

Inconformada, a Requerente, em grau de recurso, vem a este Egrégio 3º Conselho de Contribuintes devidamente instruída com prova do depósito do valor correspondente ao depósito regulamentar.

Interpôs Recurso Voluntário de fl. 57 a 64, onde reportou-se aos argumentos de sua impugnação sem nada acrescentar a mesma. Afirma que a autuação é totalmente im procedente e solicita que seja dado provimento ao presente recurso e declarada, portanto, a im procedência da ação fiscal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.583
ACÓRDÃO Nº : 301-29.181

VOTO

Conforme esclarecido pela autoridade de Primeira instância, em Ato de Conferência Final de Manifesto, foi constatada pela Fiscalização a falta correspondente a 5,03% do total manifestado, responsabilizando a Recorrente não só pelo pagamento do tributo por ter sido a falta superior a 1% (hum por cento), conforme estabelecido no parágrafo único do art. 483 do Regulamento Aduaneiro e § 2º, alínea “b” da Instrução Normativa (SRF) nº 95/84, como também da multa capitulada no art. 521, II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro.

Quanto à responsabilidade imposta à Recorrente, o Agente Marítimo é o Representante Legal, no País do Transportador estrangeiro, tornando-se o legítimo agente passivo da obrigação tributária imputada à Transportadora, conforme art. 32, parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66 e art. 1º. do Decreto-lei nº 2.472/88.

A taxa de câmbio aplicada é aquela da apuração da falta, pois reporta-se à data do lançamento, conforme art. 23, parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66 e art. 107, do Regulamento Aduaneiro.

Sobre a alegação apresentada pela Postulante a respeito da decisão favorável proferida pelo Egrégio Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 302-32.155, informamos que o mesmo, em transporte de mercadoria a granel, “reconhece a inevitabilidade de quebra até o limite de 5% (cinco por cento), conforme Instrução Normativa nº 12/76”, não sendo, portanto, o caso em lide, cuja falta apurada entre a quantidade de mercadoria manifestada e a descarregada é de 5,03%, superior ao permitido e, por conseguinte, passível de exigência tributária.

Assim sendo, acolho as razões de julgar da autoridade de Primeira Instância e nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000.



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.006550/98-54
Recurso nº : 120.583

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.181

Brasília-DF, 17 de maio de 2000.

Atenciosamente,

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

17/05/2000

Sérgio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional